



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500412-47.2023.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante MICHEL BRUNO PEREIRA DE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500412-47.2023.8.26.0357 – VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTE: MICHEL BRUNO PEREIRA DE QUEIROZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Michel Bruno Pereira de Queiroz foi condenado por descumprir medidas protetivas e ameaçar sua ex-namorada, Nara Cristina de Andrade Santos, em contexto de violência doméstica. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência e decisão judicial. A defesa recorreu pedindo absolvição ou pena mais branda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação do apelante deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência probatória e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de policiais, foi considerada suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ sobre crimes em ambiente doméstico.

4. A prova demonstrou que o apelante ameaçou a vítima, configurando o crime de ameaça, que é de natureza formal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes domésticos possui especial relevância. 2. O crime de ameaça é formal, consumando-se com a intimidação suficiente para causar temor.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 147, art. 59, art. 61, inciso II, alínea “P”, art. 33, §2º e §3º, art. 44; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no REsp nº 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021; STJ, REsp 1712678/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02.04.2019.

VOTO Nº 13091

MICHEL BRUNO PEREIRA DE QUEIROZ foi condenado, pela r. sentença de fls. 255/263, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06 e artigo 147 “caput” do Código Penal (por duas vezes), todos praticados na forma do artigo 69 do mesmo diploma substantivo penal, ao cumprimento de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição de todos os delitos com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pena mais branda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 266/269).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 283/285).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 301/306).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 20 de novembro de 2023, por volta das 10h30min, na Rua João Augusto de Almeida nº 1.130, na cidade e comarca de Mirante do Paranapanema, MICHEL BRUNO PEREIRA DE QUEIROZ, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua ex-namorada, Nara Cristina de Andrade Santos.

Consta, ainda, que nas condições de tempo e local anteriormente mencionadas, MICHEL BRUNO PEREIRA DE QUEIROZ, prevalecendo-se de relações domésticas e em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, por duas vezes, ameaçou por palavras, sua ex-companheira Nara Cristina de Andrade Santos, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15), decisão deferindo medidas protetivas e intimação (fls. 17/19 e 20).

Calado no flagrante (fls. 11), foi o apelante interrogado em Juízo às fls. 248/249, oportunidade em que negou as increpações contidas na inicial acusatória, ao dizer que na data dos fatos, estava em sua residência quando a ofendida o chamou para conversar.

Diante de sua negativa, ela disse que ele não ficaria com mais ninguém.

Certo tempo depois, saiu de casa para buscar água quando se deparou com os policiais, os quais o conduziram até o DP.

Na frente dos milicianos, negou que tivesse a ameaçado, apenas a indagou do motivo de ter feito isso.

O policial “Figueiredo” pega no seu pé na cidade.

A vítima, sob o crivo do contraditório, deu conta de que a rua em que reside o apelante é seu caminho usual e, na data dos fatos, o encontrou no local.

Ele veio atrás de si, em uma bicicleta e a ameaçou dizendo que “iria ver”.

Saiu correndo e acionou a polícia militar, que logrou êxito em localizá-lo.

Ele novamente a ameaçou na presença do delegado e policiais.

O policial militar Ricardo, em Juízo, deu conta de que a ofendida os acionou e informou que caminhava na via pública quando foi abordada e ameaçada por Michel, pessoa que possuía medida protetiva imposta contra si.

Em posse do rumo tomado por ele, após diligência, conseguiram localizá-lo, o qual, após ter sido abordado e indagado, confirmou que se aproximou da vítima, mas não a ameaçou.

Conduzido ao DP, presenciou o momento em que ele ameaçou a vítima de morte.

Em um primeiro momento, a vítima disse que o apelante falou que “iria pegá-la”.

Na frente dos policiais, disse que mesmo que fosse preso, quando saísse iria “pegá-la novamente”.

O policial militar Ronison praticamente reprisou o depoimento de seu companheiro de farda, com a ressalva de que não presenciou ele ameaçar a vítima.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

O fato é que a ofendida descreveu a dinâmica dos fatos de modo firme, mesma versão apresentada em solo policial (fls. 10), sem motivos para se duvidar da narrativa ofertada sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n.

1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Ricardo, o qual confirmou que a vítima disse ter sido abordada pelo ofendido na via pública e que foi ameaçada, de modo que posteriormente, após abordá-lo, ele proferiu ameaças contra ela em sua presença.

Assim como o policial militar Ronison, para quem o apelante confessou que tinha conhecimento das medidas protetivas e sempre as descumpria.

Destaca-se que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fê pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe

18/12/2020).

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

O apelante possuía ciência da medida protetiva (fls. 17/20) e não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar que foi a vítima quem o procurou, ao revés, sua versão foi contrariada pela ofendida e policiais militares, de modo que restou escoteira no contexto probante, não havendo que se falar que o depoimento dela foi insuficientemente corroborado.

No mais, nítido que as palavras do acusado foram capazes de incutir temor na vítima, inclusive, considerando o histórico de violências anteriores, tanto que já possuía medidas protetiva impostas contra ele, o que demonstra a seriedade das condutas e o risco, de fato, das ameaças se concretizarem.

Inegável que quem deve mensurar o temor sofrido pela ameaça ouvida é a própria vítima, uma vez que tal aferição não pode ser realizada de maneira objetiva, sem se analisar as características próprias de cada caso.

Neste sentido, o contexto em que

as ameaças se deram, bem como o fato de ter a vítima procurado por ajuda, deixam claro o temor sentido pelas palavras proferidas.

Portanto, a prova é evidente em demonstrar que o apelante, consciente e de livre vontade, ameaçou a ofendida por palavras, de praticar-lhe mal injusto e grave, na forma do artigo 147 do Código Penal, e em contexto de violência doméstica.

Ressalta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada”* (STJ - REsp 1712678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

Desta forma, mantidas as condenações nos termos e capitulações exarados na r. sentença de piso, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, três meses de detenção quanto ao descumprimento da protetiva e um mês de detenção para cada um dos delitos de ameaça.

Na segunda fase da dosimetria,

reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal quanto aos delitos de ameaça, as penas foram majoradas da sexta parte, ou seja, um mês e cinco dias de detenção para cada.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, remanesceram as penas fixadas anteriormente.

Os delitos foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Mantém-se o regime aberto ante o total da reprimenda, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR